TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	395221/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO
ADVOGADO PROCURADOR:	ANDRE LUIZ SBERZE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 142/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Pinhão. Exercício de 2016. Improcedentes as impugnações recursais referentes ao relatório de controle interno. Permanência de receitas não contabilizadas em relação ao Fundeb. Dados das despesas com publicidade institucional em ano eleitoral apresentam indícios de serem menores do que o informado. Ressalva das despesas uma vez que a materialidade não evidencia a potencialidade em afetar a igualdade entre os candidatos durante o pleito eleitoral. Afastada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LCE 113/2005. Agravamento das disponibilidades financeiras que confirma a infração ao art. 42 da LRF. Reiterado atraso de envio de dados ao SIM-AM com períodos superiores a 30 dias o que justifica a aplicação de multa. Manutenção de ressalva ao déficit orçamentário inferior a 5% das receitas recebidas no exercício. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Dirceu José de Oliveira (peças 92 a 98), Prefeito do Município de Pinhão no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 36), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/20 da Segunda Câmara (peça 78), mantido em sede de embargos, conforme Acórdão n.º 959/20 (peça 88).

Pelas decisões ora impugnadas, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do recorrente em razão dos seguintes fatos:

1) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

2) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

3) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

4) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ainda foram apostas ressalvas às contas em razão dos seguintes fatos:

1) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;

2) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; e

3) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Por fim, foram aplicadas ao Sr. Dirceu José de Oliveira quatro multas do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma para cada causa de irregularidade das contas, bem como uma multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

O recorrente, na peça 92, em síntese, requer a reforma da decisão para que as contas recebam recomendação de ressalva, bem como para que sejam afastadas as multas administrativas.

Pelo Despacho n.º 754/20-GCAML (peça 99), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 755/20-GCIZL (peça 103), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 716/22 (peça 105), em síntese, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 173/22 (peça 106), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, opinou pelo não provimento.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Relatório de Controle Interno.

O recorrente se insurgiu em face das falhas indicadas decorrentes de fragilidades do controle interno. Alegou que teria havido erro grosseiro do Controlador Interno na apuração do índice de gastos de pessoal. Questionou a emissão do relatório no exercício de 2018, após sua gestão, e a indicação de fatos que seriam de responsabilidade do gestor seguinte. Alegou a parcialidade do Controlador, pois exerceria atividade político-partidária em favor de grupo opositor ao recorrente.

Razão não lhe assiste.

A recomendação de irregularidade do item foi mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/20 da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, considerando as irregularidades apontadas pelo Controle Interno, a ausência da apresentação dos critérios utilizados para considerar as outras despesas com pessoal no cálculo do índice

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

de despesa e a apresentação de relação de cargos providos sem concurso público no relatório bimestral, a restrição restou mantida.

Incialmente, entendo relevante que se esclareça quais pontos determinaram a irregularidade do item.

Assim, conforme Instrução n.º 4718/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 76), o cálculo do índice de despesa com pessoal foi afastado como item irregular no relatório de controle interno, uma vez que o índice de 54,90% apresentado pela unidade de controle da municipalidade não foi comprovado por meio de documentos, remanescendo o cálculo deste Tribunal com o índice de 51,77%. Dessa forma, a decisão apontou como falha do controle interno municipal a ausência de especificação de critérios para considerar outras despesas de pessoal.

Todavia, remanesceram como itens irregulares os seguintes itens indicados no Relatório de Controle Interno (peça 7):

a) o não cumprimento de metas do Plano Plurianual;

b) o não cumprimento de diretrizes da LDO;

c) abertura de créditos adicionais sem a apresentação da publicação do respectivo Decreto ou mediante publicação extemporânea; e

d) deficiente frequência das reuniões do Conselho do Fundeb.

Quanto ao descumprimento de metas, ações e programas do Plano Plurianual, de diretrizes da LDO municipal, a falha trata de pontos que a gestão municipal deve atentar em sua programação, a fim de concretizar integralmente os instrumentos de planejamento orçamentário, sem que se evidencie efetiva causa de irregularidade das contas.

Contudo, em caráter principal, deve-se apontar divergências em créditos suplementares e especiais (fls. 5/6 da peça 7) não esclarecidas em sede de defesa, sobretudo, diante da não identificação de publicação de todos os Decretos ou de sua publicação extemporânea (peça 55). Ainda a ausência de justificativas e documentos em face do apontamento relativo à falta de regularidade de reuniões do Conselho do Fundeb.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

Por fim, deve-se ter em conta a apresentação de lista de prestadores de serviços na peça 62 que, em princípio, substituíram a mão de obra no município por meio de contratações, isso é, sem concurso público, a exemplo de professores, psicólogos, técnicos em enfermagem, enfermeiros, entre outros.

Assim, esses itens justificam a manutenção da recomendação de irregularidade do presente item.

Contudo, o recorrente apontou vícios do relatório que impediriam sua utilização, os quais são improcedentes. Trato a seguir dos vícios alegados.

Nesse sentido, improcedente a alegação recursal de erro grosseiro que invalidaria o relatório.

Em que pese a divergência de índices constatada em relação aos gastos de pessoal, tal fato decorreu da ausência de integral comprovação de todos os valores incluídos no cálculo pelo Controle Interno municipal, razão pela qual não foram validados. Contudo, em princípio, não houve vício na metodologia adotada, portanto, não se evidencia erro grosseiro, mas a falta de documentos, o que, por si só, não desqualifica a peça técnica no modo pretendido pelo recorrente.

Improcedente igualmente a impugnação à data de emissão do Relatório de Controle Interno. Verifico que o relatório foi assinado em 10/04/2017 (fl. 9 da peça 7), portanto, em data próxima aos fatos analisados, no exercício de 2016, o que afasta a impropriedade alegada, uma vez que não houve transcurso de tempo que prejudicasse a aderência da análise aos fatos.

Prosseguindo a análise, verifico que o recorrente pretendeu igualmente a impugnação do Ofício 1/2018 constante na peça 55 que constituiu nova análise do Controle Interno emitida em 20/02/2018 pelo Controlador Interno Antonio Arino Kinschibaner, a fim de avaliar a possível adoção de medidas pela gestão do recorrente. Contudo, a referida análise constitui apenas uma peça de acompanhamento das medidas adotadas pelo Poder Executivo, com sua conclusão pela falta de adoção de medidas corretivas pelo gestor, ora recorrente.

Ademais, é necessário destacar que nas peças 56 a 61 foram juntados relatórios bimestrais emitidos pelo Controle Interno pelos quais se deu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

ciência à gestão municipal das falhas ocorridas durante o exercício de 2016, o que evidenciou a efetiva realização de avaliações tempestivas pelo Controle Interno. Assim, afasta-se a impugnação em relação à possível intempestividade da avaliação procedida pelo Controle Interno.

Quanto à filiação político-partidária do Controlador Interno, o Sr. Antonio Arino Kinschibaner, ela, em princípio, é comprovada nas fls. 4 e 5 do Recurso de Revista, ainda que ausente a Certidão de Filiação emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. O fato, em primeira análise, constitui inobservância do Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno, que, em sede de consulta, dispôs:

> Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a **necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.**
>
> (...)
>
> **A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.** Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:
>
> (...)
>
> **Finalmente, não pode o Controlador Interno:** − Estar em estágio probatório; − **Realizar atividade político partidária**; − Exercer outra atividade profissional. − Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva. De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.
>
> (Grifei)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

Assim, a presente impropriedade poderia ensejar a aplicação de sanção ao Controlador Interno e ao responsável por sua nomeação, conforme Acórdão n.º 1652/20 do Tribunal Pleno. Todavia, uma vez que a falha não foi apreciada quando da instrução processual, não há como, no presente momento, impor medidas punitivas, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, destaco que, ainda que considerada a filiação partidária, mesmo sem comprovação mediante certidão específica, não se evidenciou nos autos, de modo concreto e efetivo, a atuação político-partidária do Controlador Interno, uma vez que a notícia relativa à integração da Tesouraria do Diretório do Partido refere-se à data de 24/10/2019[1], portanto, posterior ao exercício em análise.

Por fim, a leitura dos relatórios aponta para o efetivo acompanhamento da gestão municipal, sem evidenciar, especificamente, cunho persecutório, ou eventual atuação que configurasse excesso em relação às atribuições do Controle Interno. Portanto, os documentos constantes dos autos não evidenciam efetiva parcialidade do Controlador Interno.

Ademais, deve-se atentar para o fato de que o Controlador Interno auxilia o Chefe do Poder Executivo a identificar falhas de sua gestão e corrigi-las, o que pode evitar, posteriormente, eventual apontamento de irregularidade em sede de controle externo. Portanto, os relatórios bimestrais juntados nas peças 56/61 evidenciam a efetiva operação do controle interno em auxílio ao Poder Executivo Municipal.

Assim, excepcionalmente, diante dos elementos constantes dos autos, da ausência de prova de efetivo exercício de atividade partidária por parte do Controlador Interno durante o exercício em análise e da ausência de indícios de parcialidade na elaboração dos relatórios de controle, afasto a impugnação.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e mantenho a recomendação de irregularidade do item.

[1] Disponível em: https://redesuldenoticias.com.br/noticias/basto-continua-na-presidencia-do-pmdb/. Acessado em: 18/03/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

2.2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O recorrente impugnou o déficit orçamentário/financeiro constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/20 da Segunda Câmara (peça 78), afirmou que o déficit é reduzido em decorrência do cancelamento de restos a pagar referentes ao exercício de 2016 ocorridos nos exercícios de 2017 e de 2018, defendeu assim que o índice correspondeu a – 1,72%. Dessa forma, requereu que a irregularidade fosse convertida em recomendação de ressalva e afastada a aplicação de multa.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente deve-se esclarecer que houve equívoco na impugnação recursal, uma vez que o déficit financeiro/orçamentário correspondente a 2,96% da receita ensejou a recomendação de ressalva das contas e não houve a aplicação de multa ao gestor, portanto, nem mesmo haveria interesse recursal em relação ao presente item.

Todavia, prosseguindo à análise dos fundamentos, quanto ao pleito para que seja considerado o índice do déficit em – 1,72%, em primeiro lugar, conforme destacado pela Unidade Técnica o ajuste não seria adequado, tendo em vista que o cancelamento de restos a pagar somente gera efeito no exercício em que ocorreu seu cancelamento, quando se dá a efetiva baixa contábil.

De outra forma, ainda que se considerasse o índice postulado, há a configuração do déficit e, sendo inferior a 5% das receitas arrecadadas no exercício, deve ensejar a recomendação de ressalva das contas, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão n.º 2083/19 e do Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

2.3. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

O recorrente alegou que as divergências apontadas pelo Acórdão impugnado teriam sido esclarecidas em sede de defesa por contas bancárias especificadas em que foram recebidas as transferências. Afirmou que houve equívoco no lançamento de receitas do Fundeb, mas que o fato constituiria mera falha formal. Alegou, ainda, a aplicação de recursos na remuneração do magistério em índice superior ao Constitucional o que indicaria igualmente a regularidade do item. Por fim, alegou que sua responsabilidade deveria ser afastada uma vez que as transferências seguiriam a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Não lhe assiste razão.

Em princípio deve-se esclarecer que o Acórdão de Parecer Prévio n.° 62/20 da Segunda Câmara (peça 78) manteve a recomendação de irregularidade do presente item uma vez que não se comprovou integralmente a contabilização das receitas relativas ao FUNDEB repassadas no exercício de 2016.

Conforme registrado na decisão impugnada, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil e os extratos bancários encaminhados (peças n.º 51 e n.º 52), identificando a transferência de R$ 12.486.962,88 a título de receitas do FUNDEB. Todavia, no SIM-AM identificou a contabilização de R$ 12.361.658,56. Assim, remanesceu sem contabilização a diferença de R$ 125.304,32.

Entendo relevante destacar que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4718/19 (peça 76) analisou com especificidade os argumentos de defesa e concluiu pela impossibilidade de validar as informações apresentadas relativas à contabilização de receitas, uma vez que as informações bancárias não foram acompanhadas dos respectivos extratos:

> Na tabela nº 2 foram apresentados os valores transferidos às contas 59103-3 – Banco do Brasil conta movimento, R$ 9.258,09, e 58027-9 – Banco do Brasil Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, R$ 1.967,71, além de R$ 11.225,80 sem identificação. Ressalta-se que não foram enviados extratos bancários das contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

> apresentadas na tabela 2, de forma que não se comprova a alegação.
>
> Na tabela 3 foram apresentados os repasses do mês de janeiro de 2017 até o dia 20/01/2017 acrescidos do saldo anterior de R$ 114.078,52 do extrato da conta aplicação do FUNDEB, com a demonstração, na tabela 4, das transferências para as contas das fontes de recursos da educação, contudo, sem envio dos respectivos extratos bancários.
>
> Dessa forma, da análise das justificativas e dos extratos bancários que comprovaram os repasses, na peça processual nº 51, e em comparação aos valores contabilizados consultados no SIM-AM, constatou-se que não foram esclarecidos os motivos para a não contabilização dos valores divergentes das Transferências do FUNDEB, no total de R$ 125.304,32 no exercício de 2016

Em sede recursal, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a mesma conclusão por meio da Instrução n.º 716/22 (peça 105), ou seja, uma vez que não foram apresentados extratos bancários junto ao recurso de revista, permanece a irregularidade do item.

O recorrente requereu que a falha seja considerada causa de ressalva das contas, uma vez que houve o investimento de valores em educação acima do legalmente exigido, a exemplo do índice de 77,93% de aplicação de verbas do Fundeb (fl. 34 da Instrução n.º 3335/17). Todavia, em que pese o bom desempenho na aplicação de recursos, a falta de contabilização de R$ 125.304,32 constitui diferença relevante, cuja ausência de esclarecimentos deve manter a recomendação de irregularidade das contas.

Quanto à alegação de que as transferências seriam realizadas sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, tal fato não afasta a responsabilidade do gestor Municipal pela regular contabilização dos valores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

Destaco que, no presente caso, a responsabilidade do recorrente é inerente à sua representatividade como gestor do Poder Executivo Municipal em decorrência do exercício do mandato de Prefeito. Assim, está fundada no art. 70, parágrafo único[2], da Constituição da República, reforçado na Lei Orgânica deste Tribunal pelo art. 23, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[3], sendo, assim responsável pela gestão da coisa pública.

O exercício do controle externo por este Tribunal pressupõe a apreciação de prestações de contas, cuja contrariedade às normas impõe sua irregularidade e eventuais sanções ao gestor responsável em cumprimento aos arts. 17 e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Nesse panorama, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5] invocado pelo recorrente não serve como limitador de sua responsabilidade em face do dever de prestar contas, aliado ao fato de que se trata de matéria de fato, de comprovação da destinação de recursos públicos, sem envolver um conflito de opiniões, agravada, ainda, pelo fato de que não se evidenciaram obstáculos ou dificuldades que justificassem a ausência de medidas para a correção da impropriedade.

[2] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[3] Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

[4] Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.
(...)
Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[5] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item e, dessa forma, manter a recomendação de irregularidade das contas e a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.4. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

O recorrente alegou que as despesas se referem a campanhas de combate à dengue. Informou que devido ao tempo decorrido desde as divulgações realizadas por meio de rádio, não haveria como comprovar o conteúdo das campanhas. Por fim, postulou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sob o entendimento de que os valores envolvidos seriam de baixa relevância em relação ao orçamento municipal.

Razão lhe assiste.

A falha foi inicialmente apontada na Instrução n.º 3335/17 da Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 47 da peça 36):

9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	14.535,22
1º Semestre de 2014	135.561,36
1º Semestre de 2015	70.592,61
Média dos três últimos anos	73.563,06
1º Semestre de 2016	101.394,10

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar os documentos apresentados em sede de defesa, concluiu que não seria possível afastar a irregularidade apontada, uma vez que, em consulta ao SIM-AM, identificaram-se despesas de publicidade que, no total, somaram R$ 101.394,10 pagos à empresa Hey Propaganda Ltda, sem que tenham sido encaminhados documentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

complementares como contrato e nota fiscal. Assim, na ausência de documentos complementares, foi mantida a recomendação de irregularidade das contas.

Em sede recursal, o recorrente reiterou a utilização de campanhas publicitárias no combate à dengue. Na peça 74 apresentou imagens de publicações em sites. Contudo, não apresentou documentos novos, especificamente, contratos, notas fiscais, ordens de serviço.

Em que pese o responsável não haver apresentado documentos específicos da contratação dos serviços de publicidade, identifiquei dados junto ao sistema informatizado que permitem a conversão da falha em recomendação de ressalva das contas.

Nesse sentido, em consulta ao Portal Informação para Todos[6] verifiquei que a rubrica 3.3.90.39.90, referente à publicidade legal, não possui qualquer valor lançado no exercício de 2016, situação essa indicativa de que pode ter havido equívoco no lançamento da rubrica 3.3.90.39.88, referente à publicidade e propaganda, de R$ 101.394,10, na medida em que não seria possível ao Município passar todo o exercício sem gastos com publicidade legal.

Prosseguindo a análise, releva notar que a diferença ocorrida é pequena monta, no importe de R$ 27.830,94.

Destaco que o valor ora tratado não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Pinhão. Nesse mesmo sentido, cito precedentes que converteram a falha em recomendação de ressalva ao tratar de valores semelhantes: os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 236/21 e 73/22[7], ambos da Segunda Câmara.

Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referentes à publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredicto, o que, por

[6] Disponível em: www.tce.pr.gov.br. Acessado em: 20/04/2022.
[7] Autos: 253314/17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos

Assim, considerando as informações ora apresentadas e os comprovantes de publicações destinadas ao combate à dengue, conforme fls. 4 a 6 da peça 74, evidenciando, ainda que em parte, o atendimento de interesse público relevante relacionado à saúde pública, em conjunto, os dados constantes dos autos permitem, em consonância com o meu posicionamento em situações similares[8] e em observância ao item IV do Prejulgado 13[9] deste Tribunal, a conversão em recomendação de ressalva das contas, bem como o afastamento da respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Dirceu José de Oliveira.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso em relação ao presente item, para converter a falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.5. Obrigações de despesa contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O recorrente alegou que houve, em parte, prejuízo à sua defesa por não ter acesso aos documentos da prefeitura. Todavia, procedeu à análise de dados por meio da empresa contratada pelo Município para a gestão dos dados contábeis.

Assim, impugnou a inclusão entre as obrigações de despesa de valores referentes às Operações de Crédito e parte de débitos arcados com recursos do Fundeb. Alegou a ocorrência de equívoco na conta “Valores Restituíveis” o que teria sido corrigido no exercício de 2017. Por fim, alegou que deveriam ser excluído valores decorrentes do cancelamento de restos a pagar.

[8] Acórdão n.º 805/21 e Acórdão de Parecer Prévio n.º 219/21, ambos da Segunda Câmara.

[9] IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

Razão não lhe assiste.

Preliminarmente, quanto à alegação de prejuízo à defesa, o fato não foi evidenciado, uma vez que as informações obtidas junto à empresa responsável pela gestão dos dados contábeis do Município permitiram a apresentação das presentes razões recursais, com dados específicos sobre a contabilidade municipal. Ademais, em caso de negativa pela Administração Municipal de fornecimento dos documentos, deveria o responsável valer-se dos meios judiciais cabíveis para assegurar seu acesso.

Assim afasto a impugnação preliminar de cerceamento à defesa.

No mérito, inicialmente, transcrevo o demonstrativo de disponibilidade líquida que indicou a causa de irregularidade das presentes contas, conforme consta na fl. 27 da Instrução n.º 4718/19 (peça 76):

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	1.766.052,95	3.235.589,09	0,00	5.010,08	0,00	**-1.474.546,22**
Transferências do FUNDEB	139.829,83	217.853,16	0,00	664,01	0,00	**-78.687,34**
Transferências Voluntárias	1.187.252,45	540.580,76	0,00	0,00	0,00	646.671,69
Alienação de Bens	138.285,98	0,00	0,00	0,00	0,00	138.285,98
Operações de Crédito	3.575,56	450.077,83	0,00	0,00	0,00	**-446.502,27**
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.886.366,90	1.104.262,32	0,00	2.612,33	0,00	779.492,25
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	138.465,35	138.465,35	0,00	31,01	0,00	-31,01
Outras Origens	417.971,15	1.013.005,49	0,00	0,00	0,00	**-595.034,34**
Totais	5.677.800,17	6.699.834,00	0,00	8.317,43	0,00	**-1.030.351,26**

Destaco que o déficit de R$ 1.474.546,22 nas fontes livres efetivamente constitui fato que deve ensejar a recomendação de irregularidade das contas, conforme será analisado.

Quanto às demais fontes, desde logo, registro ressalva à inclusão de fontes vinculadas nos cálculos para aferição do cumprimento do art. 42 da LRF,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

conforme será fundamentado. Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou o déficit em transferências do Fundeb, no valor de R$ 78.687,34, de Operações de Crédito, no valor de R$ 446.502,27, e em Outras Origens, no valor de R$ 595.034,34. Assim, no exercício, o déficit, em princípio, totalizou o montante de R$ 1.030.351,26.

Com vistas ao ajuste dos valores, em sede recursal o responsável apontou o cancelamento de restos a pagar. Em relação às fontes livres apontou o cancelamento, em 2017, do total de R$ 347.831,10, em 2018, do total de R$ 173.019.42. Em relação às demais fontes, apontou o cancelamento, em 2017, do total de R$ 147.660,84, em 2018, do total de R$ 165.875,84.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.° 716/22 (peça 105), justificou que somente poderiam ser utilizados os dados referentes aos empenhos cancelados no exercício de 2017, uma vez que os empenhos cancelados no exercício de 2018 seriam referentes ao exercício de 2017, não gerando impacto sobre a contabilidade do exercício de 2016.

Assim, procedendo aos novos cálculos, a Unidade Técnica concluiu que remanesce o déficit de -R$ 1.029.068,27, portanto, há a confirmação do encerramento do exercício com déficit de disponibilidades financeiras.

Prosseguindo em relação à aferição das disponibilidades líquidas, conforme mencionado, destaco que para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas preferencialmente as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF , de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

No caso tratado, esse posicionamento tem reflexos concretos nas presentes contas, de modo que considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo do “Fundeb”, de “Operações de Crédito”, de “Valores Restituíveis” e de “Outras Origens,”, sobre os quais, em última análise, o gestor possui limitado poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Todavia, em que pese a desconsideração das fontes vinculadas, remanesce o déficit das fontes livres no relevante importe de R$ 1.474.546,22, o que justifica a manutenção da recomendação da irregularidade das contas, uma vez que esse montante certamente interferiu no desempenho da gestão subsequente, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa **serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício** (destacamos).

Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão n°1490/11, que decidiu o Prejulgado n° 15: "*A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses*".

Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.° 3335/17 (fl. 23 da peça 36), apontou a disponibilidade líquida positiva em 30/04/2016, no valor de R$ 2.877.044,14.

Verifica-se, assim, que, também por este critério, a irregularidade deve ser mantida, considerando-se a geração de uma grave situação de falta de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres, resultando no expressivo montante final deficitário de -R$ 1.029.068,27 (fl. 25 da peça 105).

Ademais, a falha na gestão orçamentária municipal reforça a constatação de indisponibilidade financeira, isso porque registrou-se elevado déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas, conforme fl. 4 da Instrução n.° 716/22 (peça 105), no montante acumulado de -R$ 1.996.657,25. Isoladamente, o déficit do exercício foi de -R$ 1.615.907,63.

Portanto, a análise dos principais parâmetros das disponibilidades financeiras do Município evidencia claramente sua deterioração ao longo do exercício, confirmando a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso para manter a recomendação de irregularidade das contas e a imposição da multa do art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o Sr. Dirceu José de Oliveira, Prefeito do Município de Pinhão no exercício de 2016.

2.6. Multa pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

O recorrente alegou que os atrasos ocorridos não prejudicaram a análise deste Tribunal, razão pela qual deveria ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Afirmou ainda que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

fechamento do SIM-AM se deu sob a responsabilidade da gestão seguinte. De outra forma, alegou que a jurisprudência desta Corte permite afastar a multa aplicada.

Razão não lhe assiste.

Conforme fl. 49 da Instrução n.º 3335/2017 (peça 36), esses foram os atrasos registrados no envio de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	07/07/2016	7
Março	2016	30/06/2016	12/08/2016	43
Abril	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Maio	2016	29/07/2016	12/09/2016	45
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Agosto	2016	30/09/2016	26/10/2016	26
Setembro	2016	31/10/2016	01/12/2016	31
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44
Novembro	2016	16/01/2017	27/01/2017	11
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7

Assim, verifica-se que os atrasos no envio de dados foram reiterados, ocorrendo em quase todas as competências, com exceção do mês de janeiro. A maioria dos atrasos ocorreram durante a gestão do recorrente e, em específico, sob sua responsabilidade, nos meses de março, abril, julho, setembro e outubro, os atrasos foram superiores a 30 dias, excedendo o critério de razoabilidade adotado por este Tribunal para afastar a multa.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro,[10] nº 1015/19 –

[10] "*Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção.*
Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.
Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,[11] nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[12] e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[13] bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[14] e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Assim, ao contrário do que alega o recorrente, a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Aliás, como critério de razoabilidade, adotou-se a tese da infração administrativa continuada, aplicando-se apenas uma multa ao gestor, apesar dos diversos atrasos.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item, mantendo a recomendação de ressalva e a

[11] "*No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...) Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM.*"

[12] "*Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva.*"

[13] "*Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias*."

[14] "*No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.*
Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Dirceu José de Oliveira.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/20 da Segunda Câmara (peça 78) para:

3.1. converter em recomendação de ressalva as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

3.2. afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Dirceu José de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/20 da Segunda Câmara (peça 78) para:

a) converter em recomendação de ressalva as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7

montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

b) afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Dirceu José de Oliveira; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESD8.7